



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA CRP/05 Nº 007/2014

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e catorze, realizou-se o julgamento da Impugnação efetivada pela empresa **DIGITAL LOCAÇÕES, EVENTOS E COMERCIO LTDA EPP** aos termos do Edital de Licitação **CONCORRÊNCIA CRP/05 Nº 007/2014**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de informática para o Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região. A Comissão Permanente de Licitação recebe a impugnação, via e-mail, efetivada no dia 22 de julho de 2014 às 12h33min, tempestivamente. **Alega o impugnante** que: DIGITAL LOCAÇÕES, EVENTOS E COMERCIO LTDA EPP, inscrito no CNPJ nº 06.371.688/0001-00, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) JOSE ERIVALDO CONSTANTINO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3381599 SSP/PE e do CPF nº 641.394.334-34 vem tempestivamente e no uso do que dispões o artigo 9 da lei 10520/2002, artigo 41 § 1º da lei 8.666/1993, artigo 30 inciso I e II da lei 8.666/93, lei 5194/66 e resoluções 0336/89, 1010/2005 do CONFEA, perante esta digna comissão requerer a impugnação ou retificação através de adendo do EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA 7/2014 motivado pela falta a exigência de REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE no **EDITAL** junto ao CREA de sua sede, embasado na resolução do CONFEA que determina que tais atividades licitadas no TERMO DE REFERENCIA do referido edital requer acompanhamento de profissional (responsável técnico) de engenharia elétrica, sujeitando o contratante e contratado as sanções prevista e inclusive o embargo das atividades numa eventual fiscalização e constatação de que tais serviços estejam sendo executado por empresa sem REGISTRO no CREA e de CERTIFICAÇÃO em entidade competente das NRs 06,10 e 12 do Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com a Lei 6514/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/1978. Então REQUEREMOS desta digna comissão e a inclusão das seguintes exigências: 1)REGISTO DA EMPRESA LICITANTE e do RESPONSÁVEL



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

TECNICO JUNTO AO CREA DE SUA SEDE TENDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO ELETRICISTA; 2) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE COM CAT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COMPROVADO TER REALIZADO EVENTO SEMELHANTE AO OBJETO LICITADO de acordo com o artigo 30 § 1º da LEI 8.666/1993; 3) CERTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM ENTIDADE COMPETENTE NAS NRs 06,10 e 12 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Após a análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do edital, a Comissão Permanente de Licitação, por seu presidente e membros, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar resposta à solicitação. Quanto às alegações, entendemos que, em conformidade com os acórdãos: **1) Acórdão TCU 168/2009 Plenário:** “Abstenha-se de exigir a inscrição de licitante, inclusive dos respectivos profissionais, assim como o registro de atestados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA referentes às atividades de comercialização e manutenção de bens e **serviços de informática**, por falta de amparo legal; Estabeleça nos editais, relativamente à qualificação técnica das licitantes, tão-somente requisitos de natureza essencial, que sejam indispensáveis para assegurar o cumprimento da parcela mais relevante do objeto licitado, em conformidade com o disposto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”; **2) Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):** “A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.”; **3) Acórdão 265/2010 Plenário:** “Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no artigo 30, inciso I, da lei 8.666/1993.” Diante do exposto, percebe-se claramente que não há amparo legal para a exigência de inclusão de novas cláusulas no edital. Sendo assim, esta Comissão julga IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa DIGITAL LOCAÇÕES, EVENTOS E COMERCIO LTDA EPP e submete sua decisão ao Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região. Aproveita a oportunidade para informar que ficam mantidas as condições e exigências



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

descritas no instrumento editalício, bem como sua data de recebimento de envelopes de habilitação e proposta de preço para o dia 20/08/2014.

CLAUDIA SIMOES CARVALHO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Despacho:

**O Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 05ª Região, mantém
a decisão da Comissão de Licitação.**

José Novaes
Conselheiro - Presidente
CRPO 05/980